



PARECER Nº 600/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.003015/2018-00
INTERESSADO: ARTHUR LOPES ARICO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 003278/2018 **Data da Lavratura:** 26/01/2018

Crédito de Multa nº: 664570184

Infração: *extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ARTHUR LOPES ARICO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 003278/2018 (SEI 1470248), que capitula a conduta do interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

HISTÓRICO:

Com base na análise da documentação colhida na inspeção de rampa realizada na aeronave PR-FPE no dia 29/07/2017, foi constatado que o aeronauta ARTHUR LOPES ARICO, CANAC 107103, excedeu o limite de 11 horas de jornada de tripulação simples no dia 29/03/17 quando iniciou sua jornada às 05:00Z e realizou o último corte de motores às 15:42Z conforme dados da página 0014 do Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 005116/2018 (SEI 1470258), que dispõe o seguinte:

Relatório de Fiscalização nº 005116/2018 (SEI 1470258) (...)

Baseado nos seguintes documentos:

1. Relatório Sucinto do RVSO Nº 24321/2017 de 30 de julho de 2017 - SEI 0926592;
2. Fotos do Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011 colhidas na inspeção de rampa da aeronave PR-FPE no dia 29/07/2017;
3. LMVIR da inspeção de Rampa da aeronave PR-FPE realizada no dia 29/07/2017;
4. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE ÔNUS REAIS da aeronave PR-FPE;

Foi constatado que o aeronauta **ARTHUR LOPES ARICO, CANAC 107103**, excedeu o limite de 11 horas de jornada de tripulação simples no dia **29/03/17** quando iniciou sua jornada às **05:00Z** e realizou o último corte de motores às **15:42Z** conforme dados da página **0014** do Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011.

Cabe ressaltar que, apesar de numeração divergente nas páginas apresentadas, a numeração correta do referido Diário de Bordo é Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011, conforme se constata na capa do mesmo.

3. A fiscalização anexou ao processo os seguintes documentos:
 - 3.1. cópia do Relatório de Fiscalização nº 0926592 - SEI 1470259;
 - 3.2. cópia de Lista Mestre de Verificação de Inspeção de Rampa - LMVIR relativa à inspeção da aeronave PR-FPE - SEI 1470260;
 - 3.3. cópia da Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-FPE - SEI 1470261;
 - 3.4. cópia parcial do Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011, da aeronave PR-FPE - SEI 1470262;
 - 3.5. cópia das páginas nº 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo 02/PR-FPE/2011, da aeronave PR-FPE - SEI 1470263.
4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 19/02/2018 (SEI 1602100), o interessado teve sua defesa recebida nesta Agência em 15/03/2018 (SEI 1620974), que conforme cópia do envelope de envio (SEI 1622817), havia sido postada em 02 ou 12/03/2018 (não é possível visualizar de forma legível o primeiro caractere da data). No documento, dispõe inicialmente que o Auto de Infração não merece prosperar, até porque, sequer seria válido; afirma que não foram cumpridos dispositivos da Resolução ANAC nº 13/2007, e cita os artigos 6º e 7º do normativo, e conclui que não consta em nenhum campo do AI as razões que levaram a ANAC a não entregar pessoalmente o documento no momento de sua lavratura.
5. O interessado cita ainda trecho do art. 8º da Resolução ANAC nº 13/2007, dispondo que os incisos II e III do dispositivo devem ser analisado em conjunto, visto que se confundem entre si; com base nisso, cita o inciso II do art. 302 do CBA e dispõe entender que a infração deverá ser imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave, com a imputabilidade para um excluindo a imputabilidade para o outro.
6. O interessado invoca ainda o princípio da razoabilidade e dispõe que a capitulação da suposta infração não prospera e que a descrição da suposta ocorrência não condiz com a realidade dos fatos. Alega que não fora infringida qualquer norma ou regulamento que afetasse a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança de voo.
7. Dispõe que *"é manifestamente visível que este subscritor consta identificado no campo de "tripulante" nas linhas 7 e 8, sendo que, ao preencher, ocorreu um equívoco quanto ao horário, até porque, realizou os últimos voos do dia e, portanto, não é crível que a apresentação tenha ocorrido anteriormente aos tripulantes dos primeiros voos"*.
8. Afirma que não foi dada oportunidade de efetuar a correção no Diário de Bordo, de tal sorte que a imputação não se encontra correta, com erro de descrição e de capitulação legal.
9. Citando o item 17.4 da IAC 3151, afirma que *"tal diploma não é mandamental, posto que, se assim o fosse, ao invés do termo "orientações", constaria INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS"*.
10. Afirma ainda que *"no tocante ao disposto no inciso IV do art. 8º da resolução já mencionada, o mesmo não foi cumprido, visto que, ao final do auto, faz-se menção para "apresentar defesa", quando o correto seria **APRESENTAR DEFESA PRÉVIA**"*.
11. Alega ainda ausência de assinatura e do cargo ocupado pelo autuante no Auto de Infração; dispõe também que o *"inciso VII do art. 8º da Resolução ANAC nº 13 de 23 de agosto de 2007 é taxativo ao asseverar que, um dos requisitos de validade do auto de infração é constar o LOCAL, DATA E HORA LOCAL"*.
12. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, pelo mesmo conter vícios; dispõe que há ainda outras ilegalidades nos autos, uma vez que não consta o local da suposta ocorrência, não prestando

apenas se mencionar a página do Diário de Bordo.

13. Anexado ao processo extrato da única multa registrada até 19/06/2018 em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1933063.
14. Anexado ao processo informações de nascer e por do sol em SDQW referente ao dia 29/03/2017 - SEI 1934615.
15. Em 21/06/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - SEI 1933068 e 1941655.
16. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - SEI 1954665.
17. Anexado ao processo dados cadastrais do interessado, registradas em sistema da Receita Federal do Brasil - RFB - SEI 1954861;
18. Em 26/06/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrada Notificação de Decisão nº 1846/2018/CCPI/SPO-ANAC - SEI 1954718.
19. Notificado acerca da decisão em 03/07/2018 (SEI 2047573), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 12/07/2018 (SEI 2021966) - embora a cópia do envelope juntada aos autos (SEI 2026870) não contenha a informação da data de postagem, foi juntado aos autos extrato de rastreamento de objetos obtido no *site* dos Correios com essa informação.
20. Em seu recurso, o interessado inicialmente afirma que a decisão de primeira instância não merece prosperar, encontrando-se, a exemplo de todo ocorrido, maculada por vícios insanáveis. Alega que a primeira instância tenta justificar o injustificável, tentando inverter o erro constante no auto e transferindo a mácula ao comandante, o que no mínimo, não considera crível. O interessado repete alegações já apresentadas na defesa e dispõe que as razões constantes na decisão demonstram claramente o escopo arrecadatório da multa, tão somente.
21. O interessado segue repetindo alegações apresentadas em defesa e a fim de corroborar seu entendimento, dispõe que através do Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC a Agência dispôs que o operador da aeronave deve responder por eventual infração, jamais o aeronauta. Invocando os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, afirma que a anulação do AI deve imperar, com o consequente arquivamento do processo.
22. Novamente o interessado repete alegações já apresentadas em defesa e dispõe que *"contrariamente ao alegado pelo julgador 'a quo', é manifestamente visível que este subscritor consta identificado no campo de 'tripulante' nas linhas 7 e 8, sendo que, ao preencher, ocorreu um equívoco quanto ao horário, até porque, realizou os últimos voos do dia e, portanto, não é crível que a apresentação tenha ocorrido anteriormente aos tripulantes dos primeiros voos"*.
23. Contestando a decisão de primeira instância, o interessado dispõe que não adianta agora indicar o endereço eletrônico e portaria para que o autuado verifique a legitimidade do servidor autuante em atuar; considera que o erro já aconteceu e que melhor seria se reconhecer o erro e demonstrar a credibilidade da instituição, não justificar o injustificável.
24. Ainda repetindo alegações de defesa, considera totalmente contraditórias as assertivas do autuante, e dispõe que o local jamais pode ser um trecho de voo, mas sim, uma localidade específica, *"princípio basilar para quem conhece um mínimo de aviação e direito aeronáutico "*.
25. Acerca da decisão, afirma que o órgão que promove a análise do caso tenta de todas as maneiras inverter os erros pelo autuante praticados, impingindo-os ao comandante da aeronave, o que é inadmissível.
26. Por fim, requer o acolhimento do recurso, no sentido de anular o Auto de Infração nº 003278/2018, com o consequente arquivamento do processo, inclusive com amparo no Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, *"sob pena da necessidade de se socorrer ao Judiciário, o que, como é cediço, irá*

gerar mais gastos desnecessários".

27. Em 18/07/2018, lavrado Despacho CCPI 2028709, que determina o encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

28. Em 09/10/2018, lavrado Despacho ASJIN 2311071, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo à membro julgador, para análise e deliberação.

29. É o relatório.

PRELIMINARES

30. ***Regularidade processual***

31. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/02/2018 (SEI 1602100) e teve sua defesa recebida nesta Agência em 15/03/2018 (SEI 1620974). Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 03/07/2018 (SEI 2047573), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 12/07/2018 (SEI 2021966), conforme Despacho ASJIN 2311071.

32. Desta forma, aponta-se a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

33. ***Quanto à fundamentação da matéria - extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei***

34. O Auto de Infração nº 003278/2018 foi capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

35. A alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

(...)

36. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regulava o exercício da profissão de aeronauta à época dos fatos, dispunha sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984 (...)

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(...)

(grifo nosso)

37. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, dispunha o seguinte:

Lei nº 7.183/1984 (...)

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(...)

(grifos nossos)

38. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu item "p" da Tabela "II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES" do Anexo I os valores aplicáveis de multas:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO I (...)

Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES

(...)

ELT - p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo; [2.000 (patamar mínimo) 3.500 (patamar médio) 5.000 (patamar máximo)]

(...)

39. Conforme consta no Auto de Infração nº 003278/2018, com base na análise da documentação colhida na inspeção de rampa realizada na aeronave PR-FPE no dia 29/07/2017, foi constatado pela fiscalização desta Agência que o aeronauta ARTHUR LOPES ARICO, CANAC 107103, excedeu o limite de 11 horas de jornada de tripulação simples no dia 29/03/17 quando iniciou sua jornada às 05:00Z e realizou o último corte de motores às 15:42Z conforme dados da página nº 0014 do Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011. Assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

40. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

41. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

42. Com relação às alegações trazidas pelo interessado em recurso, cabem ainda considerações que serão expostas a seguir.

43. Quanto à alegação do interessado de que a decisão de primeira instância justifica o injustificável, tentando inverter o erro constante no auto e transferindo a mácula ao comandante, o que no mínimo, não considera crível, deve-se registrar que ao contrário do alegado, a decisão aponta de forma

crystalina a existência da infração; de acordo com a cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-FPE com os registros de voos realizados em 29/07/2017, vê-se que está registrada a apresentação do recorrente às 05:00 Z do dia 29/03/2017, sendo que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse equívoco no preenchimento dessa informação; frise-se que mesmo que o tripulante não tenha operado a aeronave nos primeiros voos efetuados com a mesma no dia 29/07/2017, é factível que sua apresentação para o trabalho tenha se dado às 05:00 Z, conforme registrado.

44. Quanto à alegação de que as razões constantes na decisão demonstram claramente o escopo arrecadatário da multa, deve-se registrar que o valor da sanção aplicada em relação ao ato infracional imputado vem da regular normatização desta ANAC. É dever do funcionário público seguir a legislação e os princípios da Administração Pública, o que está sendo feito no caso em tela. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências.

45. Quanto à alegação de que através do Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC (SEI 1478966) a Agência definiu que o operador da aeronave deve responder por eventual infração, jamais o aeronauta, deve-se registrar que tal documento estava a tratar da aplicação de multas aos ocupantes de cargos de "pessoal de administração requerido", previstos no RBAC 119, e portanto não se aplica ao caso em tela.

46. O interessado ainda dispõe quanto à decisão de primeira instância de que não adianta agora se indicar o endereço eletrônico e portaria [Portaria nº 1.358, de 11 de junho de 2014, de designação do servidor autuante] para que seja verificada a legitimidade do servidor autuante em atuar, considerando que o erro já aconteceu e que melhor seria se reconhecer o erro e demonstrar a credibilidade da instituição, não justificar o injustificável; quanto a essas alegações, registre-se que ao contrário do disposto pelo interessado, a decisão de primeira instância apenas demonstra de forma objetiva que não houve qualquer erro na autuação. Portanto, a decisão não justifica o injustificável, tão somente demonstra a regularidade da ação fiscal.

47. Quanto à alegação do interessado de que considera totalmente contraditórias as assertivas do autuante, e que o local jamais pode ser um trecho de voo, mas sim, uma localidade específica, "*princípio basilar para quem conhece um mínimo de aviação e direito aeronáutico*", registre-se que o objetivo da norma é permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos autuados. Verifica-se que no caso em tela a extrapolação foi calculada em 47 minutos; descontando-se esse tempo do horário final da jornada, que se deu às 16:12 Z, chega-se à conclusão de que as 11 horas regulamentares foram atingidas às 15:25 Z, momento em que a aeronave estava em voo, em local difícil de se precisar; tal raciocínio foi exposto a fim de demonstrar a irrelevância da localidade para a infração tratada no presente processo, eis que os dados constantes do Auto de Infração garantem de forma plena o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do interessado.

48. Ainda em recurso, o interessado invoca os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia. Não obstante, registre-se que não se verifica nos autos qualquer afronta a tais princípios, e ressalta-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a atividade é vinculada; identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

49. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e demonstrados na decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância.

50. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

51. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

52. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

53. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

54. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

55. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Com relação à atenuante “*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que não existia penalidade ocorrida no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a e a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

57. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser mantida em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

60. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2020, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4595067** e o código CRC **94F1E742**.

Referência: Processo nº 00058.003015/2018-00

SEI nº 4595067



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 571/2020

PROCESSO Nº 00058.003015/2018-00
INTERESSADO: ARTHUR LOPES ARICO

Brasília, 30 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por ARTHUR LOPES ARICO - CPF ***.406.968-**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 21/06/2018, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da irregularidade disposta no Auto de Infração nº 003278/2018, pelo interessado *extrapolando os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664570184.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 600/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 4595067**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ARTHUR LOPES ARICO - CPF ***.406.968-****, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003278/2018, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00058.003015/2018-00 e ao Crédito de Multa nº 664570184.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/08/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4595068** e o código CRC **1B2BEAF7**.

Referência: Processo nº 00058.003015/2018-00

SEI nº 4595068